



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918979/2015-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.637 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ
Recorrente DUTRA MG VEICULOS E PECAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outros documentos e esclarecimentos, caso entenda necessário, para concluir quanto à certeza e liquidez do crédito requerido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-117.027 da 12ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.28), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, nº 10858.12666.260614.1.3.04-0171, posto que inexistente o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega que o crédito originou-se de pagamento a maior de IRPJ, devido no período de apuração de 31/07/2013, apurado por meio da realização de balancete de suspensão ou redução e que, de acordo com a DIPJ, o valor do tributo devido era de R\$ 25.005,50 e o DARF foi recolhido a maior no valor de R\$ 27.004,20.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, alegando o art. 170, do Código Tributário Nacional, quanto necessidade da averiguação da certeza e liquidez do crédito tributário e que é ônus do contribuinte a devida comprovação, devendo instruir a MI com os documentos comprobatórios sob pena preclusão, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

Afirma que:

Não obstante, o contribuinte não juntou aos autos quaisquer elementos contábeis e documentação de suporte capazes de comprovar a veracidade das informações prestadas na DIPJ, limitando-se a asseverar que é detentora do direito creditório ora em discussão. Assim caberia ao contribuinte demonstrar a apuração da base de cálculo da IRPJ, apresentando Balanço ou balancete de suspensão ou redução, Demonstração do Resultado, LALUR, de forma a permitir a auferição do correto valor da estimativa devida. Ressaltando que a DCTF apresentada pelo contribuinte informa valor divergente daquele informado na DIPJ.

Cabe citar trecho do Parecer Normativo Cosit n.º 2 de 28/08/2015, abaixo transcrito:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

(...)

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Ocorre que, conforme conclui o próprio parecer, a possibilidade de reconhecimento do direito creditório sem a retificação da DCTF, depende da comprovação do crédito por outros meios. No entanto, o contribuinte, que tem o ônus de comprovar o crédito pleiteado, não apresentou a documentação contábil/fiscal hábil a confirmá-lo e a DIPJ é uma declaração informativa que não é suficiente para isso.

Registre-se que nesta fase litigiosa a informação constante da DIPJ, por si só, não é suficiente para lastrear a existência de direito creditório, devendo ser aferida à vista da escrituração contábil do contribuinte, suportada por documentação hábil e idônea, haja vista a presunção de veracidade que milita em seu favor, nos termos do art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

A recorrente foi cientificada em 28/08/2020 (fl. 44) e apresentou o seu recurso voluntário em 29/09/2020 (fl.46).

Em seu RV, a recorrente alega que:

Em pese o imenso respeito que a contribuinte dedica aos funcionários públicos responsáveis pelo julgamento de Manifestações de Inconformidade na 12ª DRJ/RJO, a r. decisão recorrida não merece qualquer prestígio, na medida em que nega o direito creditório da recorrente apenas e exclusivamente pelo fato de que a DIPJ apresentada (onde são apurados os resultados tributáveis da recorrente) não é suficiente à demonstração de pagamentos indevidos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.637 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.918979/2015-54

Ocorre, entretanto, que a DIPJ é a obrigação acessória por meio da qual a contribuinte declara o imposto de renda devido, informa compensações relativas a pagamentos realizados nos meses anteriores (eis que optante pela apuração anual baseada em balancetes de suspensão/redução mensais), declarando à autoridade administrativa o imposto efetivamente devido.

De fato, de acordo com o artigo 808, do RIR/99, a Declaração de Informações Econômicas da Pessoa Jurídica – DIPJ é a obrigação acessória entregue anualmente, por meio da qual a pessoa jurídica declara os rendimentos e demonstra os resultados auferidos no ano calendário anterior.

E, de fato, foi o que a recorrente fez ao apresentar à autoridade administrativa os documentos (fichas de apuração dos lucros/prejuízos experimentados no ano calendário de 2013 às fls. 17).

Não faz sentido a autoridade julgadora exigir que a recorrente apresente suas demonstrações contábeis e livros que conduziram a recorrente aos resultados apresentados à autoridade administrativa por meio da DIPJ.

Nota-se que por meio da DIPJ apresentada pela recorrente à autoridade administrativa, é possível se identificar todos os resultados da recorrente (lucros e prejuízos, já ajustados com adições e exclusões determinadas pela legislação), bem como o valor do imposto de renda a pagar no período e, ainda, os valores adiantados a título de imposto de renda, em meses anteriores.

Ademais, a recorrente colacionou aos autos do presente feito todos os comprovantes de pagamento do imposto de renda do período, de forma a se verificar, com relativa tranquilidade, os valores efetivamente pagos e compará-los aos valores devidos, concluindo-se, com muita facilidade, na geração dos créditos que foram compensados por meio da PERDCOMP que deu origem ao presente feito.

Importante que se saliente que a DCTF da recorrente não foi retificada, eis que os valores declarados a título de tributos devidos não foi retificada, na medida em que os débitos foram apenas declarados nela, sem que houvesse a correspondente declaração de pagamento nos termos em que realizada na PERDCOMP ora sob julgamento.

Ainda que houvesse a necessidade de retificação da DCTF para que fosse gerado o crédito, o fato de a recorrente não tê-la retificado não tem o condão de impedir o seu direito à compensação autorizada pela lei, conforme já decidiu este Egrégio Conselho administrativo de Recursos Fiscais, na oportunidade do julgamento do Recurso Voluntário cujo acórdão recebeu o n.º 1201-003.9452, da 1ª Turma Ordinária, cuja relatoria coube à Eminente Conselheira Gisele Barra Bossa, cujo trecho do voto é necessária a transcrição:

...

Nada obstante o entendimento da contribuinte, ora recorrente, acerca da validade da DIPJ como prova hábil dos resultados apurados em suas demonstrações financeiras, a recorrente socorre-se dos princípios da dialeticidade e da busca da verdade material, que informam o processo administrativo fiscal para pugnar pela juntada aos autos de documentos comprobatórios de seu crédito, extraídos de sua contabilidade (Balancetes de Redução e Livro de Apuração do Lucro Real, ambos do exercício 2013), a fim de comprovar suas alegações e seu crédito.

Entende que a juntada de documentos, nesta fase do processo, está em linha com o que dispõe o art, 16, parágrafo 4º, alínea “c”, do Decreto 70.235/72, cita jurisprudência não vinculante deste CARF e requer:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.637 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.918979/2015-54

a) receber, conhecer e prover o presente Recurso Voluntário, homologando a compensação realizada por meio da PER/DCOMP n.º 10858.12666.260614.1.3.04-0171 e, em decorrência, anulando o lançamento tributário realizado através do Despacho Decisório n.º de rastreamento 100660686, datado de 05/05/2015, diante da demonstração, quer pelas provas desde o início colacionadas aos autos, quer em decorrência do suporte das provas que foram colacionadas juntamente com o presente recurso, que o direito creditório buscado pela recorrente existe e foi utilizado de maneira legal.

Junta documentos às fls 47 a 873.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Verifica-se que há duas questões em discussão nesta lide. A primeira diz respeito ao fato de a recorrente não ter retificado a DCTF e a segunda quanto à apresentação e provas, segundo a DRJ, alternativamente à não retificação da obrigação acessória.

A DRJ não condicionou a sua decisão ao fato de retificação da DCTF, que é confissão de dívida, não ter sido procedida e sim pelo fato de não terem sido apresentadas provas cabais do direito ao crédito, ao deixar bem claro em sua decisão a qual peço a devida vênia para repetir:

Registre-se que nesta fase litigiosa a informação constante da DIPJ, por si só, não é suficiente para lastrear a existência de direito creditório, devendo ser aferida à vista da escrituração contábil do contribuinte, suportada por documentação hábil e idônea, haja vista a presunção de veracidade que milita em seu favor, nos termos do art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a DIPJ tem mero caráter informativo, posto que a confissão de dívida, como antes dito, se dá através da DCTF, conforme claramente determina a Súmula CARF 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ainda, cabe citar a Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação

Como afirmado pela DRJ, em seu acórdão, é de ressaltar-se que a certeza e liquidez do crédito tributário são condições essenciais para se autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.637 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.918979/2015-54

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Quanto às provas, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, ao contrário do que afirmado pela DRJ, entendo não haver óbice para a sua apresentação em qualquer fase do PAF, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

É o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Portanto, entendo que, embora a DCTF, de fato, se configure em confissão de dívida, a sua não retificação, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) nº 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão nº 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Entretanto, reitera-se que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário, como antes dito, deva ser efetuada pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN, inclusive

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.637 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.918979/2015-54

intimando o contribuinte a apresentar as provas necessárias ao seu convencimento em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, que esta verifique a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outros documentos e esclarecimentos, caso entenda necessário, para concluir quanto à certeza e liquidez do crédito requerido.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva